TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2014.0000788209

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

1061556-26.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CHARLLYS

MACIEL DE CARVALHO, são apelados CARP EVEN EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA. e CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da denunciada e

provimento em parte ao do autor. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

CHRISTINE SANTINI (Presidente) e RUI CASCALDI.

São Paulo, 2 de dezembro de 2014

PAULO EDUARDO RAZUK

**RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



**Apelação:** 1061556-26.2013.8.26.0100

Comarca: São Paulo

**Juízo de origem:** 2ª Vara Cível – Foro Central

Juiz prolator: Renato Acacio de Azevedo Borsanelli

 Processo:
 1061556-26.2013.8.26.0100

 Apte/Apdo:
 Charllys Maciel de Carvalho

Apdo/Apte: Chubb do Brasil Companhia de Seguros

Apelado: Carp Even Empreendimentos Imobiliários Ltda.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ato ilícito – Queda de material de construção sobre veículo do autor – Danos emergentes - Despesas havidas com o uso de táxi e aluguel de outro veículo – Ressarcimento de rigor, desde que devidamente comprovadas – Danos morais descaracterizados – Condenação da seguradora denunciada ao ressarcimento das despesas à denunciante que deve respeitar a franquia contratualmente prevista – Não tendo havido resistência da denunciada na lide secundária, não são devidos honorários advocatícios à denunciante – Ação procedente em parte – Recurso da denunciada provido, provido em parte o do autor.

#### **VOTO Nº 31578**

A sentença de fls. 296/298, declarada a fls. 304, cujo relatório é adotado, julgou procedente em parte ação de reparação de danos, e procedente a lide secundária, fundadas em responsabilidade civil por ato ilícito.

Apela o autor, sustentando a total procedência da ação, com a condenação da ré denunciante também ao pagamento dos danos materiais oriundos do aluguel de outro veículo e do uso de táxi, bem como de indenização a título de danos morais.

Apela também a denunciada, a fim de que seja deduzida de sua condenação a quantia referente à franquia prevista contratualmente. Argumenta, ademais, com a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios na lide secundária.



Os apelos foram preparados, recebidos e

contrariados.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré Carp Even Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, oriundos da queda de materiais de construção sobre seu veículo.

A ré ofertou defesa, formulando pedido de denunciação da lide à empresa Chubb do Brasil Companhia de Seguros, pleito este deferido pelo juiz da causa.

A sentença julgou a lide principal procedente em parte, condenando a ré denunciante ao pagamento de R\$ 1.337,49 ao autor, devidamente atualizados, concernentes ao conserto do veículo. Julgou, ademais, procedente a lide secundária, condenando a denunciada a ressarcir a denunciante do valor imposto na condenação principal, observado o limite da apólice de seguro.

Principio pelo apelo do autor.

Merece guarida a pretensão do recorrente de ser reparado pelas despesas havidas com o uso de táxi e com o aluguel de outro veículo no período em que permaneceu privado do uso de seu automóvel por ato ilícito praticado exclusivamente pela ré denunciante.

O valor total oriundo do aluguel de outro veículo restou demonstrado às fls. 23 (R\$ 1.838,88), devendo ser integralmente restituído ao autor. Nem se argumente que a utilização de *voucher* pelo recorrente, para a obtenção de desconto junto à locadora, seria capaz de reduzir o reembolso em comento, visto que representou proveito econômico em benefício do autor. Já quanto às despesas havidas com táxi,

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P A DE FEVEREIRO DE 1874

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

deverão ser ressarcidas apenas aquelas efetivamente demonstradas até 04.04.13, data em que emitido o recibo de pagamento pelos reparos efetuados no veículo. Conforme bem asseverado pela ré denunciante em sua contestação, por uma conclusão lógica, a partir de tal data o autor passou a ter novamente seu veículo à disposição. Tal fato, outrossim, não restou rebatido pelo autor em réplica.

Sobre tais valores incidirá correção monetária, pela tabela prática, desde cada desembolso e juros de mora a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ).

Por óbvio que, por tais valores passarem a integrar a condenação principal, deverão ser objeto de ressarcimento pela denunciada à denunciante, observados os limites da apólice de seguro.

Quanto aos danos morais, no entanto, o pedido é improcedente, pois se trata de mero aborrecimento ou dissabor, não passível de indenização, sob pena de banalização do instituto e fomento à indústria do dano moral, de todo reprovável.

Passo ao exame do recurso ofertado pela denunciada.

Da análise do contrato de seguro denota-se estarem garantidos os danos materiais causados, pela execução da obra, a veículos de terceiros localizados interna ou externamente ao canteiro de obras.

Para tanto, contudo, há previsão expressa de franquia de 10% dos prejuízos ocasionados, estipulado o mínimo de R\$ 1.000,00 por veículo (condições particulares, *a* – fls. 248).

Sendo assim, do valor do reembolso deve ser descontado o da franquia.



#### No sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Lesão provocada por queda no shopping Réu - Fratura no cotovelo - Piso molhado e escorregadio, sem sinalização - Falta de cautela da ré - Responsabilidade objetiva - Dano moral configurado - Danos materiais - Despesas com medicamentos e tratamento comprovadas - Indenizações devidas - Pensionamento incabível - Incapacidade laboral não verificada - Ação procedente em parte - Condenação solidária do réu e

seguradora denunciada, que não apresentou resistência à denunciação e aceitou a sua condição, contestando o mérito da ação principal, em litisconsórcio com o réu - **Observação da franquia e limites da apólice na execução do julgado entre as partes da lide secundária** - Recurso provido em parte, com observação. (TJSP - 1ª Câmara de Direito Privado - AP nº 0030097-92.2008.8.26.0554 - Rel. Des. Rui Cascaldi - j. 03.06.14 - g.n.)

Ação de Cobrança - Colisão em Estacionamento causado por preposto do réu - Inexistência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora - Dever de ressarcir o prejuízo - Agravo retido não interposto em audiência - Regra expressa do artigo 523, § 3° do CPC - Agravo não conhecido -Denunciação da lide - Discussão quanto ao valor do conserto descabida - Não obrigatoriedade de se consertar o veículo no menor preço apresentado - Deve ser reconhecido o direito do proprietário de veículo envolvido em acidente de trânsito de se ver ressarcido, em montante equivalente ao valor comprovadamente pago ao conserto dos danos ocorridos no veículo, em face da idoneidade da documentação carreada aos autos, composta pela nota fiscal do serviço e pelo recibo de quitação regular, condizente estes com a realidade dos danos verificados no veículo - Franquia obrigatória - Contratação expressa - Dedução -Possibilidade - O valor da franquia obrigatória deve deduzido da indenização securitária expressamente contratado - Apelo da ré desprovido -Apelo da denunciada parcialmente provido. (TJSP - 7ª Câmara Direito Privado 0029392-31.2007.8.26.0554 - Rel. Des. Ramon Mateo Júnior - j. 19.02.14 - g.n.)



No mais, não tendo havido resistência da denunciada na lide secundária, não são devidos honorários advocatícios à denunciante, segundo precedentes:

"Para nossos tribunais, se houver resistência do litisdenunciado ao pedido de denunciação à lide, ele deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao litisdenunciante; caso contrário, a condenação em honorários não é admitida" (STJ – Resp 1199279 – Decisão Monocrática – Rel. Min. Massami Uyeda – j. 25.08.2010).

"Descabe impor-se honorários de sucumbência ao litisdenunciado que não oferece resistência à pretesão do litisdenunciante" (STJ – Ag 819060 – Decisão Monocrática – Rel. Min. Vasco Della Giustina – j. 28.06.2010).

"Denunciação da lide – Verbas da sucumbência. Se a litisdenunciada aceitou sua condição, deixando de oferecer resistência ao pedido da litisdenunciante, descabe sua condenação nas verbas da sucumbência na lide secundária. Recurso dos réus provido e parte e recursos da litisdenunciada provido" (TJSP – 30ª Câmara de Direito Privado – Ap. nº 992.08.030597-0 – Rel. Des. Orlando Pistoresi – j. 16.06.2010).

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Denunciação da lide – Condenação incabível por não ter havido resistência da denunciada à lide denunciatória – Sentença mantida – Apelação improvidas" (TJSP – 14ª Câmara de Direito Privado – Ap. nº 990.10.167506-4 – Rel Des. José Tarciso Beraldo – j. 26.05.2010).

Destarte, a lide principal é procedente em parte, nos termos da fundamentação supra. Permanece mantida a sucumbência recíproca, uma vez que, acolhido quase que integralmente o pedido de indenização por danos materiais, restou afastado o de reparação de danos morais. No tocante à lide secundária, fica admitida a dedução do valor da franquia do valor a ser reembolsado à denunciante, bem como afastada a



fixação de verba honorária.

Posto isso, dou provimento ao recurso da denunciada e provimento em parte ao do autor.

PAULO EDUARDO RAZUK Relator